

Processo : 13731.000250/92-56
Acórdão : 203-02.766

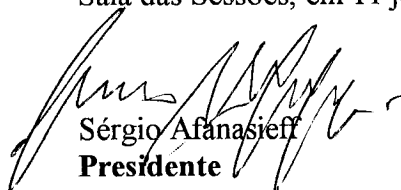
Sessão : 11 de junho de 1996
Recurso : 97.724
Recorrente : OSVALDO ROZALINO
Recorrida : DRFem Campos dos Goitacazes - RJ

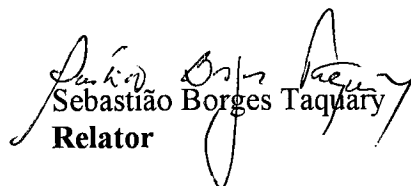
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso deve ser interposto no prazo legal (art. 33 do Decreto nº 70.235/72). Não observado o preceito legal, não se toma conhecimento do recurso, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSVALDO ROZALINO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 11 junho de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Elso Venâncio de Siqueira, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz do Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).



Processo : 13731.000250/92-56
Acórdão : 203-02.766

Recurso : 97.724
Recorrente : OSVALDO ROZALINO

RELATÓRIO

No dia 18.12.92, o contribuinte, OSVALDO ROSALINO, impugnou a notificação de lançamento do ITR/92, ao argumento de que havia erro na mesma, juntando as Peças de fls. 02/05.


A Decisão Singular de fls. 10/11 julgou procedente a exigência, mercê dos fundamentos assim ementados:

“Deixa-se de acolher a impugnação, endo em vista que o lançamento foi efetuado com base nos dados cadastrais fornecidos pelo contribuinte, e o débito foi calculado na forma da legislação de regência.”

O Recurso Voluntário de fls. 13, interposto, **sem** guarda do prazo legal (fls. 12vº), reedita os argumentos expendidos na impugnação, no sentido de que, “desde 1988, tive somente 02 (dois) empregados em minha propriedade ‘Sítio Pias, e Formosa das Pias’, e não 40 (quarenta), como foi declarado na ITR/92, pois já foi feito outro ITR/92, retificando o número de empregados”.

Na Sessão desta Câmara de 04.07.95, foi o julgamento do presente feito convertido na Diligência nº 203-00.353, para o fim de apurar-se a tempestividade ou não do recurso.

Essa diligência resultou no Termo de Revelia de fls. 27, precedido da Informação de fls. 28, onde se afirma que o recorrente teve ciência da decisão singular no dia 04.07.94.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13731.000250/92-56

Acórdão : 203-02.766

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

De fato, o recurso voluntário é perempto, posto que da decisão singular fez-se a intimação no dia 04.07.94, enquanto o apelo só veio a ser protocolado em 26.09.94, (fls. 13), ou seja, 82 (oitenta e dois) dias após.

Isto posto, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY